



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0564/2021

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

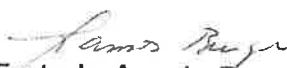
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0268.5/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebido
25/08/2021*

Rodrig



Ofício **GPS/DL/ 0728/2021**

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 25/08/21
ASS. RESP.: huz



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0268.5/2021, que “Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

168/21
240
16277-6

Ofício nº 1543/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de setembro de 2021



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0728/2021, encaminho o Parecer nº 454/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 1184/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0268.5/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
092-21/09/21	Sessão de
41/268/21	Anexar a(o)
	Diligência
	Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1543_PL_0268.5_21_PGE_SEA_enc
SCC 15885/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 454/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15974/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 268/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)



Ementa: Diligência. Projeto de Lei n. 268/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Matéria atinente ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. (CESC, art. 50, § 2º, IV). Sugestão de arquivamento.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Ofício n. 1462/CC-DIA-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 268/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina".

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Assim dispõe o projeto de lei:

Art. 1º. Aos membros das comissões de concursos públicos ou seleções internas em âmbitos civil e militar aplicam-se os seguinte motivos de impedimento e suspeição:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



I – Exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público ou seleções internas, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;

II - A existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida em concurso público ou seleção interna;

III – A participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para concursos públicos ou seleções internas, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nessas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral;

IV – Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso Público ou Seleção Interna, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após o deferimento de inscrição em concurso público ou seleção interna, homologada e publicada a relação dos candidatos inscritos em Diário Oficial;

V - O Presidente da Comissão de Concurso Público ou Seleção Interna deverá adotar, publicamente, as medidas para justificar e substituir o integrante impedido ou suspeito;

VI – As causas de impedimento e suspeição igualmente se aplicam:

a) aos civis e militares, ativos ou inativos, que ministram aulas nos Centros de Formação e Academias de Formação militar e civil.

b) Aos civis e militares, ativos ou inativos, fica vedado o magistério simultâneo nos cursos de formação ou especialização civil ou militar, participação de banca de elaboração de questões e docência em cursos formais ou informais de preparação a concurso público ou seleções internas.

Parágrafo único. Caracterizado o impedimento ou suspeição e não havendo manifestação e providências a fim de cessá-las, o presidente da comissão de concursos ou seleção interna, ou quem lhe substitua ou responda hierarquicamente superior, estará sujeito às sanções impostas na Lei de Improbidade Administrativa, n. 8.429, de 2 de junho de 1992, Código Penal e Código Penal Militar.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa, o projeto de lei em análise "tem como objetivo impedir a participação em bancas examinadoras de concursos públicos as pessoas (sic) que sejam professores ou donos de cursinhos preparatórios", e visa fazer prevalecer o princípio da moralidade, pois "não há como lecionar para candidatos e redigir as questões da prova do concurso ao qual ele irá prestar em concorrência com outros candidatos".

Registra que as causas impeditivas trazidas no bojo da proposta foram extraídas da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 75/2009.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre examinar, preliminarmente, a constitucionalidade do projeto sob o ponto de vista formal.

Em que pese o mérito da proposição, padece ela de vício de iniciativa, porquanto trata de questões atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos e ao provimento de cargos públicos, matéria cuja deflagração do processo legislativo compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual (CESC), em necessária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



simetria com o disposto no art. 61, § 1º, "c" da Constituição Federal (CRFB), como expressão do princípio da separação dos Poderes.

Com efeito, a proposta versa tanto sobre tema de provimento de cargos públicos, quanto do regime jurídico dos servidores públicos, na medida em que limita a possibilidade de participação destes em bancas examinadoras, matéria cuja regulação legislativa depende da iniciativa privativa pelo Poder Executivo.

É o que confirma pela orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. L. est. 9.717, de 20 de agosto de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos. (ADI 776, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. em 02/08/2007)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 26, § 6º; 56, V e § 5º; 72, IV; 87, § 1º; 88; 89, § 1º; e 135, V, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, **que tratam da composição de bancas de concurso para cargos e empregos públicos**. 3. Declaração de nulidade do art. 72, IV, na ADI 170, e alteração do art. 135, V, por emenda superveniente. Perda de objeto. 4. **Não pode a Constituição Estadual, mesmo em seu texto originário, dispor a respeito de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada a órgão de outro Poder, por inibir o futuro exercício desta prerrogativa por seu titular**. Precedentes. 5. A participação de membro do Parquet em bancas de concursos para cargos externos a esse órgão é incompatível com as funções institucionais do Ministério Público. Precedente. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, para declarar a nulidade da expressão de "um (1) membro do Ministério Público e", constante do art. 26, § 6º, e das expressões "26, § 6º, e" constantes dos arts. 56, V e § 5º; 87, § 1º; 88; e 89, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e para conferir interpretação conforme à Constituição à norma do art. 26, § 6º, do mesmo diploma, para que só tenha aplicação aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Legislativo Estadual. (ADI 3841, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 16/06/2020)

É relevante transcrever a fundamentação desse precedente:

Como é cediço, esta Corte entende que as regras de iniciativa legislativa fixadas no texto constitucional para a União devem ser seguidas pelos demais entes federados como expressão da separação de poderes, de modo que na administração pública estadual cabe exclusivamente ao Governador iniciar o processo legislativo que cuide dessas matérias. Nesse sentido: ADI 4.211, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 22.3.2016; ADI 3.295, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 5.8.2011; e ADI 4.154, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.6.2010.

Ao definir a participação na comissão organizadora de cada concurso de um representante dos servidores do órgão que o promove, o ato impugnado normatiza tanto a respeito do regime jurídico do cargo (direito de os ocupantes indicarem um representante) como da forma de seu provimento, temas que dependeriam da iniciativa normativa do Chefe do Executivo.

Embora o ato impugnado, a Constituição Estadual, não possua um iniciador, a jurisprudência deste Tribunal vem assentando que ela não pode abrigar normas que, se decorrentes do processo legislativo ordinário, dependessem da iniciativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



reservada ao Chefe do Executivo, ou a outro ente público externo ao Poder Legislativo, pois isso equivaleria a esvaziar as competências próprias dos demais Poderes ou instituições autônomas.

Além disso, o parágrafo único do art. 1º do projeto exorbita da competência legislativa estadual, porque compete à União legislar sobre as hipóteses de caracterização de improbidade administrativa. Por sua gravidade, os atos assim configurados importam, nos termos do art. 37, § 4º, da CRFB, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, e tudo sem prejuízo da ação penal cabível.

Nesse sentido, assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A natureza das medidas previstas no dispositivo constitucional está a indicar que a improbidade administrativa, embora possa ter consequências na esfera criminal, com a concomitante instauração de processo criminal (se for o caso) e na esfera administrativa (com a perda da função pública e a instauração de processo administrativo concomitante) caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a **suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário**.

Note-se que os direitos políticos, que dizem respeito fundamentalmente aos direitos de votar e ser votado, estão assegurados no título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais e só podem ser suspensos ou perdidos nos casos expressos no artigo 15, entre os quais está prevista a **"improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º"**. Seria inconcebível que cada estado ou cada município pudesse legislar a respeito ou aplicar sanção dessa natureza, mediante processo administrativo. Trata-se de matéria de direito eleitoral (já que afeta fundamentalmente os direitos de votar e de ser votado), de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.751)

No mesmo diapasão, afirma Ana Luisa de Oliveira Ribeiro:

4. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA [...]

Nesta feita, o ato de improbidade administrativa também implica em sanções de natureza civil e políticas quando implica em suspensão dos direitos políticos, ressarcimento dos danos causados ao erário e da indisponibilidade dos bens. Como os direitos políticos compõem o rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, consoante o art. 15 da CRFB/88, não é permitido que Estado e o Município legisle a respeito do tema. (DI PIETRO, 2005, p. 703)

A sanção de indisponibilidade dos bens afeta ao direito da propriedade do indivíduo, bem como a perda da função pública, que atingem não somente a esfera administrativa, mas também à esfera dos direitos políticos, o que ressalta o caráter nacional da Lei nº. 8.429/92. Assim, a Lei nº. 8.429/92 é de âmbito nacional e, portanto, obrigatória para todas as esferas de governo, quando define os sujeitos ativos (arts 1º a 3º), os atos de improbidade (arts. 9º, 10º, 11), as penas cabíveis (art.12), quando prevê ilício penal (art.19) e estabelece normas sobre prescrição para propositura de ação judicial (art. 23). (COSTA, 2002). (RIBEIRO, Ana Luisa de Oliveira. *Os atos de improbidade administrativa: uma análise das características da Lei nº 8.429/92*. Conteúdo Jurídico, Brasília: 04 mar. 2014. Disponível

em:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47243&seo=1>. Acesso em: 31 ago. 2021).

Colhe-se, igualmente, da jurisprudência:

Inexiste vício de inconstitucionalidade na Lei nº 8.429/1992 pelo fato de ter sido editada pela União e se aplicar aos agentes públicos em todas os entes federados, pois as penalidades nela previstas não possuem caráter administrativo, mas sim natureza cível, política e penal, matérias cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, inciso I, CR/88). (TJMG Apelação Cível 1.0110.03.004256-5/001 0042565-98.2003.8.13.0110 (2), Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. em 29/04/2016)

Não há de se falar em inconstitucionalidade material da Lei nº 8.429/92, porquanto a Constituição Federal, embora não preveja expressamente a quem competiria legislar sobre improbidade administrativa, a doutrina, como também a jurisprudência vêm entendendo que cabe a União legislar sobre referido ponto, na medida em que as penas aplicáveis aos agentes que praticarem atos de improbidade administrativa, a saber, suspensão dos direitos políticos, ressarcimento ao erário, indisponibilidade de bens, e a perda da função, possuem natureza de Direito Eleitoral, Civil e político-penal, não havendo de se falar em matéria de Direito Administrativo, com isso, deve ser aplicado o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa daquele ente para legislar sobre tais temas, de modo que, referida lei, além disso, encontra fundamento constitucional no art. 37, § 4º da CF/1988, podendo, desta sorte, ser aplicada em todos os âmbitos - Federal, Estadual e Municipal. (TJAL, Apelação n. 0000015-13.2007.8.02.0027, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, j. em 29/03/2017).

Destarte, entender pela competência dos Estados para legislar sobre os casos de improbidade administrativa equivaleria a atribuir-lhes, por via oblíqua, competência para legislar sobre suspensão e direitos políticos, indisponibilidade de bens e ressarcimento de danos ao erário, matérias (civil, penal, processual e eleitoral) de competência privativa da União, *ex vi* do art. 22, I, da CRFB. Assim, é vedado ao legislador estadual extrapolar de sua competência legislativa, sob pena de afronta ao art. 25, § 1º, da CRFB e ao art. 8º da CESC, segundo os quais ao Estado são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, compreende-se que o projeto de lei possui mácula de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (CESC, art. 50, § 2º, IV) e por invasão de competência legislativa da União (CESC, art. 8º).

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0I57PPR5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 01/09/2021 às 19:04:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc0XzE1OTg3XzlwMjFfMEk1N1BQUjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015974/2021** e o código **0I57PPR5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 15974/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 268/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Diligência. Projeto de Lei n. 268/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Matéria atinente ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. (CESC, art. 50, § 2º, IV). Sugestão de arquivamento.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **605V8WYZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 01/09/2021 às 19:03:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc0XzE1OTg3XzlwMjFfNjA1VjhXWVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015974/2021** e o código **605V8WYZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15974/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 268/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Matéria atinente ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. (CESC, art. 50, § 2º, IV). Sugestão de arquivamento.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 454/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 454/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P2T7E0W1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 01/09/2021 às 19:04:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 01/09/2021 às 19:04:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc0XzE1OTg3XzlwMjFfUDJUN0UwVzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015974/2021** e o código **P2T7E0W1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**



Informação 4810/2021

Florianópolis, 10 de setembro de 2021.

**REFERÊNCIA: SCC 15975/2021 – PLC 268.5/2021 –
“Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de
integrantes de bancas examinadoras de concursos
públicos no Estado de Santa Catarina”.**

Senhora Diretora,

Tratam os autos de Ofício 1463/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual remete cópia do Projeto de Lei Complementar nº 268.5/2021, que “Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina”.

Assim chegam os autos à DGDP/SEA.

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração”.

Dito isto, a proposta do presente projeto versa tanto sobre cargos públicos, quanto regime jurídico dos servidores, uma vez que limita a possibilidade dos servidores participarem de bancas examinadoras, matéria que, mais uma vez, frisa-se, depende da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, “a”, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, “a”, e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010, do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL

Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 4884/RS. Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. 18/5/2017, Pleno). (grifou-se)

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Secretaria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 00268.5/2021.

Contudo, à consideração superior.

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo.
À COJUR desta Pasta

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas





Assinaturas do documento



Código para verificação: **LS67V8B7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANA GOMES BACK BEPLER (CPF: 007.XXX.399-XX) em 10/09/2021 às 19:05:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.

(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 10/09/2021 às 19:58:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc1XzE1OTg4XzlwMjFfTFM2N1Y4Qjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015975/2021** e o código **LS67V8B7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 1184/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 15975/2021

Interessado(a): Casa Civil (CC)



EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0268.5/2021 que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina".

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0268.5/2021 que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina", com vistas a responder o Ofício nº 1463/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da



informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0268.5/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fls. 0008), que a presente proposta visa impedir a participação em bancas examinadoras de concursos públicos as pessoas que sejam professores ou donos de cursinhos preparatórios.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Tratam os autos de Ofício 1463/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual remete cópia do Projeto de Lei Complementar nº 268.5/2021, que “Dispõe sobre motivos de





impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina”.

Assim chegam os autos à DGDP/SEA.

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração”. Dito isto, a proposta do presente projeto versa tanto sobre cargos públicos, quanto regime jurídico dos servidores, uma vez que limita a possibilidade dos servidores participarem de bancas examinadoras, matéria que, mais uma vez, frisa-se, depende da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, “a”, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, “a”, e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatoria observância pelos Estados membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010, do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa.





Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 4884/RS. Relª. Minª. Rosa Weber, j. 18/5/2017, Pleno). (grifou-se)

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Secretaria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 00268.5/2021.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0268.5/2021, de origem parlamentar, contraria o interesse público.

Nada obstante, quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, conforme demonstrado pela área técnica, em que pese o nobre propósito do Projeto de Lei Complementar em voga, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, incisos II e IV da Constituição Estadual.

Por fim, ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei Complementar, haja vista a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei 0268.5/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina





Assinaturas do documento



Código para verificação: **82B3Q5RB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 13/09/2021 às 18:02:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc1XzE1OTg4XzlwMjFfODJCM1E1Ukl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015975/2021** e o código **82B3Q5RB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 15975/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC



DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 1184/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GR4N48C9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 13/09/2021 às 19:14:44

Emitido por: "SCP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc1XzE1OTg4XzlwMjFfR1I0TjQ4Qzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015975/2021** e o código **GR4N48C9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0268.5/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria